PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação nº 0700274-27.2021.8.05.0080 - Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: Defensora Pública: Dra. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA Procuradora de Justiça: Dra. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, Mota Relatora: Desa. § 2º, II e § 2º-A, I, CÓDIGO PENAL). ÉDITO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO JÁ DEFERIDA PELO JUÍZO A OUO NA SENTENCA OBJURGADA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE NESSA OUOTA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE DOLO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE e autoria DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. EVIDENCIADA A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO SENTENCIADO NA AÇÃO DELITUOSA, ADERINDO À CONDUTA DO OUTRO INDIVÍDUO, DELIBERADAMENTE, PARA PRATICAR O ROUBO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INACOLHIMENTO. COAUTORIA CONFIGURADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PEDIDO DE REFORMA DO OUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. CABIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AUMENTO RETIFICADO PARA 09 (NOVE) MESES. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO cÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ausentE SUBSTRATO HÁBIL A CONFERIR RESSONÂNCIA À ALUDIDA ATENUANTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COM REDUÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAS DEFINITIVAS RATIFICADAS. Pleito DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA aplicada. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. pEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. QUANTUM FIXADO DE FORMA ADEQUADA, EM SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO APELANTE. PRETENSÃO DE concessão do DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Inviabilidade. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE motivada pelo MAGISTRADO DE ORIGEM. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para retificar o quantum de aumento na primeira fase da dosimetria para 09 (nove) meses, sem reflexos nas penas definitivas, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (fls. 01/03, SAJ 1º Grau), que, no dia 24 de fevereiro de 2021, por volta das 19:00 horas, na Rua Santo Inácio de Loyola, Bairro Conceição I, cidade de Feira de Santana/BA, a vítima , acompanhada de duas crianças menores, conduzia sua motocicleta Biz em direção à casa de sua irmã, quando foi surpreendida por dois homens, sendo que um deles portava arma de fogo e exigiu que a vítima descesse do veículo — o que foi obedecido de imediato -, fazendo com que também entregasse a bolsa, na qual havia o celular e, em seguida, empreenderam fuga do local. Após ser comunicada da ocorrência pela vítima e recebido informações da CICOM, uma guarnição da Polícia Militar iniciou as diligências para buscar os autores

do delito, encontrando na Rua Café Filho uma motocicleta com as mesmas características daquelas noticiadas pela vítima, oportunidade na qual o condutor - identificado posteriormente como sendo o denunciado perceber a presença da Polícia, partiu em fuga, abandonando o veículo e adentrando em uma construção, onde foi alcançado pelos policiais ainda na posse do celular marca XIAOMI, pertencente à vítima, e preso em flagrante. A arma utilizada pelo denunciado foi encontrada na posse do menor , o qual, no momento da ação policial, tomou rumo distinto tentando fugir, escondendo-se em um matagal, mas sendo alcancado pela Polícia. III - Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante, inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas acerca do dolo delitivo, ao argumento de que "não praticou nenhum ato que favorecesse ou auxiliasse a execução do modus operandi da empreitada delitiva ou assegurasse sua consumação", uma vez que o roubo foi perpetrado inteiramente pelo outro indivíduo, enquanto o ora Apelante apenas subiu na moto para não produzir prova contra si, não restando demonstrada a existência de liame subjetivo prévio ou posterior entre eles; subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da participação de menor importância, com a consequente redução de pena. Pleiteia, ademais, a reforma do quantum de aumento de pena aplicado para cada circunstância judicial, devendo incidir a fração de 1/8 (um oitavo) ou a de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada, ou, ainda, a de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as reprimendas máxima e mínima, com a elevação em 09 (nove) meses; o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, em razão de suposta violência praticada pelos policiais em face do Réu durante o flagrante; a incidência das atenuantes da confissão espontânea, menoridade relativa e inominada para reduzir a pena, na segunda fase da dosimetria, aquém do mínimo legal; o afastamento da pena de multa fixada ou sua aplicação no patamar mínimo; bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade. IV - Não merece conhecimento o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao Apelante, diante da afirmação do seu estado de hipossuficiência, haja vista que tal requerimento já foi deferido em sentença pelo Juiz a quo (fl. 104, SAJ 1º Grau), que, inclusive, deixou de condenar o Sentenciado ao pagamento de custas processuais. Sendo assim, resta configurada a ausência de interesse/necessidade na análise da referida pretensão. V — Acerca dos pleitos remanescentes, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. O pleito absolutório não deve ser acolhido. In casu, o ora Apelante admitiu a prática delitiva perante a Autoridade Policial, destacando que, no dia do fato, encontrou-se com o adolescente, planejou com ele perpetrar alguns roubos e subtraiu a motocicleta e a bolsa da vítima (fls. 15/16, SAJ 1º Grau), o que foi confirmado pelas declarações do menor na fase extrajudicial (fls. 29/30). Nada obstante, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que estava acompanhado do menor no momento do crime, alegando, entretanto, não saber que realizaria o assalto, uma vez que não houve planejamento para tanto, salientando que não segurou a arma em nenhum momento, não foi encontrado com os pertences da vítima nem ficou com eles, tampouco pilotou a moto, tendo apenas a reação de subir nela e pedir desculpas à ofendida, além de noticiar ter sofrido agressões por parte dos policiais, bem assim que o celular achado com ele lhe pertencia (fls. 84/85, SAJ 1º Grau). VI - Contudo, a detida leitura do caderno processual permite concluir que a versão do Réu não encontra guarida nos autos, pois, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitivas

encontram-se suficientemente comprovadas no conjunto probatório (SAJ 1º Grau), merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 24); o Auto de Restituição (fl. 26), no qual consta que foram devolvidos à vítima uma motocicleta BIZ cor vermelha, placa OLE3041, além de um aparelho celular marca XAOMI; o Laudo Pericial da arma de fogo apreendida, apta a realizar disparos (fls. 81/83); as declarações prestadas pela vítima , em ambas as fases da persecução penal (fls. 13/14 e 86/87); além dos depoimentos judiciais das testemunhas de acusação SD/PM e SD/PM (fl. 87), agentes policiais que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante do ora Recorrente. VII - Em contraditório judicial, a vítima declarou que "estava pilotando sua Biz e em um determinado lugar um pouco deserto, duas pessoas pediram para que parassem a motocicleta; que ela estava com suas duas filhas, e quando parou um deles apontar a arma para sua filha menor, e perguntou onde estava seus pertences, que em seguida pegou a sua moto; que o que estava com ele pediu desculpas e seguiu com a sua moto. Que reconheceu na delegacia; que foi recuperado todos os seus bens em perfeito estado, menos a moto que danificou um pouco; [...] que nunca tinha visto o acusado antes. [...] que apesar dos acusados estarem de máscara, ela olhou profundamente as características e foi o que fez reconhecer em delegacia; que foi o menor que estava portando a arma; que iá estava na delegacia quando ela chegou, e o menor chegou depois com a arma; [...]" (fls. 86/87, SAJ 1º Grau), além de reconhecer o Réu em Juízo, sem sombra de dúvidas, como sendo o autor do fato. VIII - Nesse ponto. cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela guem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Na situação em comento, como visto, a declaração da ofendida apresenta-se sólida e coerente, tendo descrito, detalhadamente, o desenrolar dos fatos; outrossim, não se vislumbra, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos ou indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação. IX -Corroboram as declarações da vítima os depoimentos judiciais dos policiais militares que efetuaram as diligências necessárias para capturar o ora Recorrente. Em Juízo, o SD/PM relatou "[...] que foram acionados através da central, e encontraram o acusado em uma construção no bairro do SIM; que prenderam dois homens, que um era o Jonatas e o outro não se recorda o nome; que conduziram para delegacia; que apreenderam um celular e uma HONDA BIZ de cor vermelha; que tinha um revólver calibre 32, municiado, que tinha quatro ou cinco cartuchos; que não conhecia o acusado de outra prisão. [...] que quando localizaram o Jonatas percebeu que era o acusado porque várias pessoas apontaram para os mesmos, que a moto tinha colidido com o muro, e eles desceram e foram para uma construção próximo de onde estava a moto; [...] que a prisão foi efetuada de forma tranquila, que eles não resistiram; que a arma NÃO foi encontrada em poder do Jonatas" (fl. 87, SAJ 1º Grau). X — Na mesma linha, o SD/PM , em audiência instrutória, asseverou que "[...] ouviram via central que uma vítima tinha sido assaltada, que chegaram no local e [d]epararam com a situação; que a sua guarnição prendeu ele, e a outra guarnição pegou o outro; que com a Jonatas estava a moto e os pertences da vítima; que a arma foi com o outro; que não sabia nada sobre o acusado; nem lembra de nenhuma outra diligência. [...] que a abordagem foi tranquila; que só alguns populares que estava no local; que pulou várias casas; mas que quando o capturaram foi tranquilo; que não lembra se ele tinha escoriações e não relatou estar

machucado" (fl. 87, SAJ 1º Grau). XI — Assim, os testemunhos prestados pelos policiais são coerentes no sentido de que, ao serem localizados pela quarnição, o ora Apelante e o adolescente tentaram fugir, mas foram alcançados, tendo ambos agentes públicos asseverado que foram apreendidos um celular, uma arma e uma motocicleta, e o SD/PM Jarbas, em consonância com o quanto por eles narrado em inquérito (fls. 09/12, SAJ 1º Grau), esclarecido que a motocicleta e os pertences da vítima estavam com o Réu, enquanto a arma foi encontrada na posse do menor, não se vislumbrando nos seus relatos nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado, o qual não conheciam de diligências anteriores. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos testemunhos veiculados, mormente quando se apresentam consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. XII — Diante desse contexto, ainda que a ofendida tenha relatado que o menor era a pessoa que portava a arma de fogo, dela se utilizando para empreender a grave ameaça e determinar que entregasse seus bens, é certo que a vítima afirmou em Juízo que duas pessoas "pediram para que parasse a motocicleta", bem assim que o ora Apelante "pediu desculpas e seguiu com a sua moto". Acrescente-se, ainda, o fato de o Réu ter sido encontrado com a motocicleta e o celular subtraídos da vítima. Logo, conclui-se ser inverossímil a versão do acusado, segundo a qual ele não teria conhecimento do intento criminoso do adolescente, cumprindo destacar que o relato da ofendida deixa claro que os dois agiram em conjunto. XIII - Não há que se falar, desse modo, em ausência de dolo na conduta, pois, ainda que se considere que inicialmente o ora Recorrente não tinha conhecimento da intenção criminosa do menor, resta claro do arcabouço probatório que continuou em sua companhia, mesmo tendo percebido que estava ocorrendo um crime de roubo. E mais, após a consumação do delito, empreendeu fuga junto com o outro indivíduo na moto subtraída, sendo preso, após diligência policial, com a res furtiva, o que denota aderência e união de vontades, mesmo que, em atitude manifestamente contraditória, tenha pedido desculpas à ofendida durante a execução da prática delitiva. Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação quanto ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, sendo inviável albergar a pretensão absolutória. XIV — Iqualmente incabível o reconhecimento da participação de menor importância aduzida pela Defesa. Com efeito, o partícipe pode ser apenado na medida de sua culpabilidade, ou seja, é possível que receba pena idêntica ao do coautor, ou, até mesmo, pena mais rigorosa. Entretanto, caso tenha colaborado minimamente, o ordenamento jurídico garante a ele um tratamento especial, qual seja, a redução da reprimenda de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal. A participação de menor importância pressupõe uma atuação acessória, de menor relevo, não sendo admitida quando o Réu concorre ativamente para a realização do crime. Nesse viés, verifica-se que os elementos coligidos aos fólios não deixam dúvidas de que havia um liame subjetivo entre os agentes envolvidos (Apelante e um adolescente), que agiram em comunhão de esforços, com emprego de arma de fogo e divisão de tarefas, restando, suficientemente, comprovada a coautoria do Recorrente no crime de roubo, mostrando-se relevante para a concretização da empreitada delituosa, consoante exposto pelo Magistrado singular. Digno de registro que, conquanto o Parquet tenha requerido, em sede de alegações finais, a condenação do Réu também pelo

delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), com fulcro no instituto da emendatio libelli, tal pleito foi indeferido pelo Sentenciante, restando o acusado absolvido dessa imputação. XV -Relativamente ao pleito de reforma da dosimetria das penas, razão parcial assiste à Defesa. Na primeira fase, o Juiz a quo valorou negativamente apenas a vetorial referente às circunstâncias do crime, em razão de ter sido praticado em concurso de pessoas, fundamentando, de maneira idônea, que "estas devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu, uma vez que agiu em concurso de pessoas, em número de 02 (duas), situação que afugenta ainda mais as vítimas de crimes da espécie, devendo a pena ser exasperada". A respeito, cumpre consignar que, embora o concurso de pessoas também configure causa de aumento de pena (art. 157, § 2º, II, Código Penal), afigura-se possível valorá-la na primeira fase, como explicitado e realizado pelo Magistrado de origem, utilizando-se a majorante do emprego de arma de fogo para exasperar a pena na terceira fase. Assim, foram aplicadas as penas-base em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. XVI - No que concerne ao quantum de aumento, tendo em vista "o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/ PR, Rel. Ministro, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Vale salientar, entretanto, conforme já decidido pela Corte Superior, que o aumento da pena mínima abstratamente cominada na fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial valorada negativamente não constitui direito subjetivo do Réu. Dessarte, na linha do raciocínio delineado pelo Magistrado, considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima estipuladas no tipo penal, bem assim que, em verdade, o art. 59 do Código Penal prevê a existência de 08 (oito) circunstâncias judiciais e, não, 07 (sete) como pontuado por equívoco, mister acolher a pretensão da Defesa para redimensionar a pena-base privativa de liberdade para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantida a pena de multa, pois aplicada já no mínimo legal, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus. XVII - Na etapa intermediária, não merece guarida o pleito defensivo para que seja reconhecida a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, haja vista que não há nos autos provas inequívocas de que as escoriações atestadas no Exame de Lesões Corporais (fl. 39, SAJ 1º Grau) tenham sido ocasionadas por supostas agressões dos policiais, até porque ressoa dos fólios que, na fuga, o ora Apelante teria colidido com um muro, fato corroborado pela declaração da vítima, dando conta de que a moto estava um pouco danificada, além de constar no acervo probante que o Réu saltou algumas casas, circunstâncias que, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, podem ter provocado lesões. XVIII -Ademais, apesar das alegativas deduzidas nas razões recursais, embora o Juiz de primeira instância tenha reconhecido e aplicado, de forma escorreita, as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea (art. 65, I e III, d, CP) na segunda fase, diminuindo a reprimenda ao patamar mínimo, inviável acolher a pretensão de afastamento da Súmula 231 do STJ para que tais atenuantes reduzam a pena aquém do mínimo legal. Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS,

atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daguela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica. Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão. a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231 do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. XIX - Logo, o pedido de redução da pena para patamar abaixo do mínimo estabelecido em lei em face do reconhecimento das atenuantes mencionadas violaria não só o princípio da legalidade, mas também o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, não podendo ser acolhido. Ressalte-se, por oportuno, que não houve a superação da Súmula 231 do STJ por conta da edição da Súmula 545 do mesmo Tribunal, a qual prevê que "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal", pois cabível a aplicação harmônica de ambos os enunciados ao mesmo caso. Por tais razões, ausentes circunstâncias agravantes, as penas intermediárias ficam mantidas no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. XX - Na terceira fase, não havendo causas de diminuição, o Juiz aplicou a majorante do emprego de arma de fogo e, acertadamente, exasperou a sanção em 2/3 (dois terços), consoante disposição legal (art. 157, § 2º-A, I, CP), resultando como definitivas as penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, o que ora se ratifica. Outrossim, procedeu à detração penal, indicando que restavam a cumprir 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias da pena de reclusão, além da pena de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, fixando, assim, em estrita observância ao art. 33, § 2º, b, do CP, o regime semiaberto para inicial cumprimento de pena. Pontue-se, nesse aspecto, não fazer jus o Apelante à substituição por penas restritivas de direitos, tampouco ao sursis penal, por não preencher os requisitos insertos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. XXI - No que se refere ao afastamento da pena de multa imposta ao ora Recorrente, incabível o albergamento do pedido formulado pela Defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado. De igual modo, não merece amparo o pleito de aplicação da pena de multa no patamar mínimo, eis que fixada de forma adequada, em simetria com a pena privativa de liberdade aplicada ao Sentenciado. XXII - Finalmente, quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade, melhor sorte não assiste à Defesa. Conforme se observa da sentença, o Magistrado a quo, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, expôs adequadamente os fundamentos que o motivaram a manter a segregação provisória, oriunda de prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da periculosidade do agente, demonstrada em concreto pela prática dos delitos de roubo duplamente majorado, em concurso de agentes e emprego de arma de fogo, destacando que a vítima foi mantida sob a mira da arma, causando maior temor a ela e seus familiares (ofendida acompanhada de duas filhas menores), além de salientar a existência de execução de medida socioeducativa em desfavor do Réu, o qual, no feito em deslinde, permaneceu custodiado durante toda a instrução processual, não merecendo reparo o decisio. XXIII - Ressalte-se que o Juiz de origem cuidou de determinar a expedição de guia de recolhimento provisória, a fim de que o Réu iniciasse o cumprimento da pena (fls. 205/208, SAJ 1º Grau).

Nesse viés, conquanto não haja proibição de manutenção da custódia cautelar quando fixado o regime semiaberto, imperioso compatibilizar a preventiva com o aludido regime, consoante uníssona jurisprudência da Corte Superior (AgRq no HC 640.933/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021). XXIV — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XXV -APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para retificar o quantum de aumento na primeira fase da dosimetria para 09 (nove) meses, sem reflexos nas penas definitivas, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700274-27.2021.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, apenas para retificar o quantum de aumento na primeira fase da dosimetria para 09 (nove) meses, sem reflexos nas penas definitivas, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação nº 0700274-27.2021.8.05.0080 - Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: Defensora Pública: Dra. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de **RELATÓRIO** Santana/BA Procuradora de Justiça: Dra. Mota Relatora: Desa. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído para este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob nº 8005102-17.2021.8.05.0000 (ID. 23606232, PJe 2º Grau). Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (fls. 89/105, SAJ 1º Grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (fl. 155, SAJ 1º Grau), postulando, em suas razões (fls. 156/178, SAJ 1º Grau), inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas acerca do dolo delitivo, ao argumento de que "não praticou nenhum ato que favorecesse ou auxiliasse a execução do modus operandi da empreitada delitiva ou assegurasse sua consumação", uma vez que o roubo foi perpetrado inteiramente pelo outro indivíduo, enquanto o ora Apelante apenas subiu na moto para não produzir prova contra si, não restando demonstrada a existência de liame subjetivo prévio ou posterior entre eles; subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da participação de menor importância, com a consequente

redução de pena. Pleiteia, ademais, a reforma do quantum de aumento de pena aplicado para cada circunstância judicial, devendo incidir a fração de 1/8 (um oitavo) ou a de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada, ou, ainda, a de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as reprimendas máxima e mínima, com a elevação em 09 (nove) meses; o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, em razão de suposta violência praticada pelos policiais em face do Réu durante o flagrante; a incidência das atenuantes da confissão espontânea, menoridade relativa e inominada para reduzir a pena, na segunda fase da dosimetria, aquém do mínimo legal; o afastamento da pena de multa fixada ou sua aplicação no patamar mínimo; bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo provimento parcial do recurso, apenas no que se refere à concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 183/203, SAJ 1º Grau). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 23606238, PJe 2º Grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação nº 0700274-27.2021.8.05.0080 - Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: Defensora Pública: Dra. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA Procuradora de Justiça: Dra. Mota Relatora: Desa. VOTO Cuidase de Recurso de Apelação interposto por , por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentenca proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (fls. 01/03, SAJ 1º Grau), que, no dia 24 de fevereiro de 2021, por volta das 19:00 horas, na Rua Santo Inácio de Loyola, Bairro Conceição I, cidade de Feira de Santana/BA, a vítima , acompanhada de duas crianças menores, conduzia sua motocicleta Biz em direção à casa de sua irmã, quando foi surpreendida por dois homens, sendo que um deles portava arma de fogo e exigiu que a vítima descesse do veículo — o que foi obedecido de imediato —, fazendo com que também entregasse a bolsa, na qual havia o celular e, em seguida, empreenderam fuga do local. Após ser comunicada da ocorrência pela vítima e recebido informações da CICOM, uma guarnição da Polícia Militar iniciou as diligências para buscar os autores do delito, encontrando na Rua Café Filho uma motocicleta com as mesmas características daquelas noticiadas pela vítima, oportunidade na qual o condutor - identificado posteriormente como sendo o denunciado — ao perceber a presença da Polícia, partiu em fuga, abandonando o veículo e adentrando em uma construção, onde foi alcançado pelos policiais ainda na posse do celular marca XIAOMI, pertencente à vítima, e preso em flagrante. A arma utilizada pelo denunciado foi encontrada na posse do menor , o qual, no momento da ação policial, tomou rumo distinto tentando fugir, escondendo-se em um matagal, mas sendo alcançado pela Polícia. Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante, inicialmente, a concessão do benefício da justica gratuita. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas acerca do dolo delitivo, ao argumento de que "não praticou nenhum ato que favorecesse ou auxiliasse a execução do modus operandi da empreitada delitiva ou assegurasse sua consumação", uma vez

que o roubo foi perpetrado inteiramente pelo outro indivíduo, enquanto o ora Apelante apenas subiu na moto para não produzir prova contra si, não restando demonstrada a existência de liame subjetivo prévio ou posterior entre eles; subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da participação de menor importância, com a consequente redução de pena. Pleiteia, ademais, a reforma do quantum de aumento de pena aplicado para cada circunstância judicial, devendo incidir a fração de 1/8 (um oitavo) ou a de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada, ou, ainda, a de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as reprimendas máxima e mínima, com a elevação em 09 (nove) meses; o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, em razão de suposta violência praticada pelos policiais em face do Réu durante o flagrante; a incidência das atenuantes da confissão espontânea, menoridade relativa e inominada para reduzir a pena, na segunda fase da dosimetria, aquém do mínimo legal; o afastamento da pena de multa fixada ou sua aplicação no patamar mínimo; bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade. Não merece conhecimento o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao Apelante, diante da afirmação do seu estado de hipossuficiência, haja vista que tal requerimento já foi deferido em sentença pelo Juiz a quo (fl. 104, SAJ 1º Grau), que, inclusive, deixou de condenar o Sentenciado ao pagamento de custas processuais. Sendo assim, resta configurada a ausência de interesse/necessidade na análise da referida pretensão. Acerca dos pleitos remanescentes, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. O pleito absolutório não deve ser acolhido. In casu, o ora Apelante admitiu a prática delitiva perante a Autoridade Policial, destacando que, no dia do fato, encontrou-se com o adolescente, planejou com ele perpetrar alguns roubos e subtraiu a motocicleta e a bolsa da vítima (fls. 15/16, SAJ 1º Grau), o que foi confirmado pelas declarações do menor na fase extrajudicial (fls. 29/30, SAJ 1º Grau). Nada obstante, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que estava acompanhado do menor no momento do crime, alegando, entretanto, não saber que realizaria o assalto, uma vez que não houve planejamento para tanto, salientando que não segurou a arma em nenhum momento, não foi encontrado com os pertences da vítima nem ficou com eles, tampouco pilotou a moto, tendo apenas a reação de subir nela e pedir desculpas à ofendida, além de noticiar ter sofrido agressões por parte dos policiais, bem assim que o celular achado com ele lhe pertencia (fls. 84/85, SAJ 1º Grau), in verbis: [...] Que a acusação é verdadeira pelo fato de estar acompanhando o menor, mas que ele não sabia que efetuaria o assalto; que o conhece há pouco tempo (uns 4 meses); que não programaram pra fazer esse assalto; que não sabia que ele ia roubar, que ia fazer o nome da mãe da tatuagem, que o disse que ia; e mandou montar; que ele ia pra casa dele fazer uma tatuagem; que o elemento disse que só ia guardar a moto, e ele disse que bora ver uma menina; que tava trabalhando com seu padrasto de ajudante de pedreiro; que se arrependeu de ter se envolvido nisso; as perguntas do Ministério Público respondeu que foi acusado de roubo, porque o menino que estavam com ele; que ficou 1 ano e 6 meses internado no ; que não; que ele não pegou na arma, que a própria vítima falou; que acha que; as perguntas da defesa respondeu não houve planejamento para pratica de assalto; que em nenhum momento segurou a arma; que não ficou com nenhum dos bens subtraídos e nem foi encontrado nada em sua mão; que não pilotou a moto; que no momento subiu na moto porque foi uma reação do momento que ele só soube pedir desculpas e subir; que sofreu agressões por parte dos policiais; que na delegacia deram dois chutes e mandaram assumir que era dele; que não falou

na delegacia que tinha sido agredido porque o policial estava presente; que o celular que foi pego com ele era dele (do interrogado). [...] (grifos acrescidos) Contudo, a detida leitura do caderno processual permite concluir que a versão do Réu não encontra guarida nos autos, pois, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas no conjunto probatório (SAJ 1º Grau), merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 24); o Auto de Restituição (fl. 26), no qual consta que foram devolvidos à vítima uma motocicleta BIZ cor vermelha, placa OLE3041, além de um aparelho celular marca XAOMI; o Laudo Pericial da arma de fogo apreendida, apta a realizar disparos (fls. 81/83); as declarações prestadas pela vítima , em ambas as fases da persecução penal (fls. 13/14 e 86/87); além dos depoimentos judiciais das testemunhas de acusação SD/PM e SD/PM (fl. 87), agentes policiais que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante do ora Recorrente. Em contraditório judicial, a vítima declarou que "estava pilotando sua Biz e em um determinado lugar um pouco deserto, duas pessoas pediram para que parassem a motocicleta; que ela estava com suas duas filhas, e quando parou um deles apontar a arma para sua filha menor, e perguntou onde estava seus pertences, que em seguida pegou a sua moto; que o que estava com ele pediu desculpas e seguiu com a sua moto. Que reconheceu na delegacia; que foi recuperado todos os seus bens em perfeito estado, menos a moto que danificou um pouco; [...] que nunca tinha visto o acusado antes. [...] que apesar dos acusados estarem de máscara, ela olhou profundamente as características e foi o que fez reconhecer em delegacia; que foi o menor que estava portando a arma; que já estava na delegacia quando ela chegou, e o menor chegou depois com a arma; [...]" (fls. 86/87, SAJ 1º Grau), além de reconhecer o Réu em Juízo, sem sombra de dúvidas, como sendo o autor do fato. Nesse ponto, cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. A respeito do tema, leciona : A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontála com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos — qui clam conittit solent — que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., Volume 3, p. 262). Na situação em comento, como visto, a declaração da ofendida apresenta-se sólida e coerente, tendo descrito, detalhadamente, o desenrolar dos fatos; outrossim, não se vislumbra, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos ou indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação. Sobre a matéria, cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO OUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são

insuficientes para atestar a conduta criminosa, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, 'Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório' (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Ressalta-se, ainda, que 'Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforcada pelas demais provas dos autos' (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante, verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor, considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1681146/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) (grifos acrescidos). Corroboram as declarações da vítima os depoimentos judiciais dos policiais militares que efetuaram as diligências necessárias para capturar o ora Recorrente. Em Juízo, o SD/PM relatou "[...] que foram acionados através da central, e encontraram o acusado em uma construção no bairro do SIM; que prenderam dois homens, que um era o Jonatas e o outro não se recorda o nome; que conduziram para delegacia; que apreenderam um celular e uma HONDA BIZ de cor vermelha; que tinha um revólver calibre 32, municiado, que tinha quatro ou cinco cartuchos; que não conhecia o acusado de outra prisão. [...] que quando localizaram o Jonatas percebeu que era o acusado porque várias pessoas apontaram para os mesmos, que a moto tinha colidido com o muro, e eles desceram e foram para uma construção próximo de onde estava a moto; [...] que a prisão foi efetuada de forma tranquila, que eles não resistiram; que a arma NÃO foi encontrada em poder do Jonatas" (fl. 87, SAJ 1º Grau). Na mesma linha, o SD/PM , em audiência instrutória, asseverou que "[...] ouviram via central que uma vítima tinha sido assaltada, que chegaram no local e [d]epararam com a situação; que a sua quarnição prendeu ele, e a outra quarnição pegou o outro; que com a Jonatas estava a moto e os pertences da vítima; que a arma foi com o outro; que não sabia nada sobre o acusado; nem lembra de nenhuma outra diligência. [...] que a abordagem foi tranquila; que só alguns populares que estava no local; que pulou várias casas; mas que quando o capturaram foi tranquilo; que não lembra se ele tinha escoriações e não relatou estar machucado" (fl. 87, SAJ 1º Grau). Assim, os testemunhos prestados pelos policiais são coerentes no sentido de que, ao serem localizados pela guarnição, o ora Apelante e o adolescente tentaram fugir, mas foram alcançados, tendo ambos agentes públicos asseverado que foram apreendidos um celular, uma arma e uma motocicleta, e o SD/PM Jarbas, em consonância com o quanto por eles narrado em inquérito (fls. 09/12, SAJ 1º Grau), esclarecido que a motocicleta e os pertences da vítima estavam com o Réu, enquanto a arma foi encontrada na posse do menor, não se vislumbrando nos seus relatos nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado, o qual não conheciam de diligências anteriores. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos testemunhos veiculados, mormente quando se apresentam consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020. DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 17 E 333 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CRIME FORMAL. ACÓRDÃO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE, SÚMULA 83/STJ, CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII, DO CPP. TESE DE QUE A PALAVRA DOS POLICIAIS NÃO É SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRq no AREsp 1264072/PE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 24/09/2018) (grifos acrescidos). Diante desse contexto, ainda que a ofendida tenha relatado que o menor era a pessoa que portava a arma de fogo, dela se utilizando para empreender a grave ameaça e determinar que entregasse seus bens, é certo que a vítima afirmou em Juízo que duas pessoas "pediram para que parasse a motocicleta", bem assim que o ora Apelante "pediu desculpas e seguiu com a sua moto". Acrescente-se, ainda, o fato de o Réu ter sido encontrado com a motocicleta e o celular subtraídos da vítima. Logo, conclui-se ser inverossímil a versão do acusado, segundo a qual ele não teria conhecimento do intento criminoso do adolescente, cumprindo destacar que o relato da ofendida deixa claro que os dois agiram em conjunto. Não há que se falar, desse modo, em ausência de dolo na conduta, pois, ainda que se considere que inicialmente o ora Recorrente não tinha conhecimento da intenção criminosa do menor, resta claro do arcabouço probatório que continuou em sua companhia, mesmo tendo percebido que estava ocorrendo um crime de roubo. E mais, após a consumação do delito, empreendeu fuga junto com o outro indivíduo na moto subtraída, sendo preso, após diligência policial, com a res furtiva, o que denota aderência e união de vontades, mesmo que, em atitude manifestamente contraditória, tenha pedido desculpas à ofendida durante a execução da prática delitiva. Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação quanto ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, sendo inviável albergar a pretensão absolutória. Igualmente incabível o reconhecimento da participação de menor importância aduzida pela Defesa. Com efeito, o partícipe pode ser apenado na medida de sua culpabilidade, ou seja, é possível que receba pena idêntica ao do coautor, ou, até mesmo, pena mais

rigorosa. Entretanto, caso tenha colaborado minimamente, o ordenamento jurídico garante a ele um tratamento especial, qual seja, a redução da reprimenda de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), nos termos do art. 29, § 1° , do Código Penal. A participação de menor importância pressupõe uma atuação acessória, de menor relevo, não sendo admitida quando o Réu concorre ativamente para a realização do crime. Nas palavras de : Coautoria é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal. Coautoria é em última análise a própria autoria. É desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum. É, portanto, a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação a todos, dando o caráter de crime único. Todos participam da realização do evento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo [...]. (Tratado de Direito Penal, parte geral, vol. 01. Saraiva, p. 552). Nesse viés, verifica-se que os elementos coligidos aos fólios não deixam dúvidas de que havia um liame subjetivo entre os agentes envolvidos (Apelante e um adolescente), que agiram em comunhão de esforços, com emprego de arma de fogo e divisão de tarefas, restando, suficientemente, comprovada a coautoria do Recorrente no crime de roubo, mostrando-se relevante para a concretização da empreitada delituosa, consoante exposto pelo Magistrado singular. Confira-se: [...] Já no que tange ao requerimento da defesa do no sentido de que lhe seja reconhecida a participação de menor importância na empreitada criminosa, sob o argumento de que este não sabia que o menor pretendia praticar o crime, esta não merece qualquer quarida, uma vez que, na condição de pessoa maior de idade, em companhia de um adolescente, que conhecia há apenas 04 (quatro) meses, como o próprio acusado declarou em juízo, tinha plenas condições de se afastar do adolescente ou até mesmo, de no momento do crime afastar-se do mesmo, mas o que se vê nos autos é que o acusado anuiu por completo à conduta do adolescente, subindo na motocicleta roubada e seguindo destino ignorado em companhia daquele, o que faz cair por terra a tese defensiva de menor participação. De modo que, onde e como se pretender concluir que o mesmo tenha tido menor participação no crime de roubo, pelo contrário, pois o entendimento deste julgador é o de que ele, o Jonatas, teve relevante papel na execução do crime de roubo, com as majorantes imputadas, razão pela qual sem qualquer pertinência a tese defensiva, devendo responder sim pelas elementares do crime de roubo que lhe foi imputado, com o acréscimo das causas de aumento de pena previstas em lei e demais consectários legais. [...] (fls. 94/95, SAJ 1º Grau) Digno de registro que, conquanto o Parquet tenha requerido, em sede de alegações finais, a condenação do Réu também pelo delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), com fulcro no instituto da emendatio libelli, tal pleito foi indeferido pelo Sentenciante, restando o acusado absolvido dessa imputação. Relativamente ao pleito de reforma da dosimetria das penas, razão parcial assiste à Defesa. Transcreve-se, a seguir, trecho do decisio vergastado (fls. 101/102, SAJ 1º Grau): [...] Em relação ao réu , no tocante às CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CP): Culpabilidade: o réu possuía plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie dos delitos; antecedentes: segundo o que consta nos autos, o acusado é primário, havendo registro apenas em relação à ua época de adolescente; conduta social: não há notícia nos autos para uma melhor analise; Personalidade: não há elementos nos autos para uma análise mais abalizada e a indicar a necessidade de exasperação da pena; motivos dos

crimes: são os normais do tipo, lucro fácil, desprezando o valor do trabalho lícito; circunstâncias do crime: estas devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu, uma vez que agiu em concurso de pessoas, em número de 02 (duas), situação que afugenta ainda mais as vítimas de crimes da espécie, devendo a pena ser exasperada; consequências do crime: estas não foram de maiores consequências, uma vez que a vítima recuperou a parte maior da res furtiva; comportamento da vítima: não há que se dizer que as vítimas tenham contribuído de qualquer forma para a ação do réu. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, especialmente a gravidade concreta da infração penal, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, considerando que 01 (uma) das circunstâncias judiciais foi considerada negativa, a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas), apreciadas nesta fase para exasperação da pena, nos termos dos fundamentos acima (jurisprudência do STJ), restam totalizadas 01 (uma) circunstância negativa. Assim, considerando o resultado da divisão do montante da pena que vai da pena mínima à pena máxima para o crime de roubo simples, 06 (seis) anos, ou 72 (setenta e dois) meses, por 07 (sete), número de circunstâncias judiciais que podem ser valoradas negativamente, o que resulta em 10 (dez) meses para cada circunstância a ser observada, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, este considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Circunstancias atenuantes e agravantes (art. 68): Verifica-se as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, incisos I e III, alínea d, do CPB), razão pela qual, reduzo a pena-base em 10 (dez) meses, passando-a para 04 (quatro) anos de reclusão, atento ao conteúdo da Súmula de nº 231 do STJ, e 10 (dez) dias-multa, este considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Não se verifica nenhuma circunstância agravante. Causas de diminuição e de aumento de pena (art. 68): Não há causa de diminuição de pena. Como visto, observam-se 02 (duas) causas de aumento de pena, das quais 01 (uma) já foi considerada como circunstâncias judiciais para a exasperação da pena-base (concurso de pessoas), na primeira fase, restando assim a majorante que mais aumenta, nos termos do art. 68, P.U. do CP, sendo ela, a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, razão pela qual, aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a, de forma DEFINITIVA, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, este considerando 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Detração penal: A legislação alterou o momento do cálculo da detração penal para se estabelecer, de forma mais efetiva, o regime inicial de cumprimento da pena, já quando da prolação da sentença condenatória. No caso, o acusado foi preso no dia 24/02/2021, perfazendo, até o dia de hoje, 28/04/2021, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, custodiado. Dessa forma, restam 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias da pena de reclusão a ser cumprida pelo mesmo, além da pena de 16 (dezesseis) dias-multa, considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Assim, tendo em vista a quantidade da pena faltante, e levando-se em consideração as circunstâncias judiciais analisadas e atendendo aos pressupostos da legislação vigente, constantes no art. 33, § 2º, alínea b, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, estabeleço como SEMIABERTO. [...] (grifos no original) Na primeira fase, o Juiz a quo valorou negativamente apenas a vetorial referente às circunstâncias do crime, em razão de ter

sido praticado em concurso de pessoas, fundamentando, de maneira idônea, que "estas devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu, uma vez que agiu em concurso de pessoas, em número de 02 (duas), situação que afugenta ainda mais as vítimas de crimes da espécie, devendo a pena ser exasperada". A respeito, cumpre consignar que, embora o concurso de pessoas também configure causa de aumento de pena (art. 157, § 2º, II, Código Penal), afigura-se possível valorá-la na primeira fase, como explicitado e realizado pelo Magistrado de origem, utilizando-se a majorante do emprego de arma de fogo para exasperar a pena na terceira fase. Confira-se: [...] 3. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3º fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1º fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases. 4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como maiorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria. 5. Escorreita a valoração das majorantes sobressalentes na primeira fase da dosimetria da pena, mantém-se a penabase fixada pelo Tribunal de origem, em 4 anos e 7 meses de reclusão. Quanto à agravante da reincidência, deve ser observado o parâmetro de 1/6 utilizado por esta Corte Superior, motivo pelo qual se fixa a pena intermediária em 5 anos e 3 meses de reclusão. Por fim, fica mantida a causa de aumento em 1/3, totalizando uma pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para redimensionar a agravante da reincidência para 1/6, resultando uma pena de 7 anos de reclusão. (STJ, HC 463.434/MT, Rel. Ministro, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 18/12/2020) (grifos acrescidos) Assim, foram aplicadas as penas-base em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No que concerne ao quantum de aumento, tendo em vista "o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Vale salientar, entretanto, conforme já decidido pela Corte Superior, que o aumento da pena mínima abstratamente cominada na fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial valorada negativamente não constitui direito subjetivo do Réu, a saber: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. [...] FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. PORÉM. DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO

REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP. [...] 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. 8. Sobre a alegada ilicitude na terceira fase da dosimetria do crime de usura (pela aplicação cumulativa de duas frações de continuidade delitiva), apesar de o recurso especial do ora agravante não ter suscitado tal questão, o apelo nobre do corréu tratou do tema e, neste ponto, foi provido monocraticamente. Assim, o art. 580 do CPP permite que se estendam os efeitos deste provimento ao ora agravante, para ajustar a fração da majorante do crime continuado. 9. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar as penas de pelo crime do 4º da Lei 1.521/1951 em de 1 ano, 11 meses e 10 dias de detenção e 50 dias-multa. (STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) (grifos acrescidos) Dessarte, na linha do raciocínio delineado pelo Magistrado, considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima estipuladas no tipo penal, bem assim que, em verdade, o art. 59 do Código Penal prevê a existência de 08 (oito) circunstâncias judiciais e, não, 07 (sete) como pontuado por equívoco, mister acolher a pretensão da Defesa para redimensionar a pena-base privativa de liberdade para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantida a pena de multa, pois aplicada já no mínimo legal, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus. Na etapa intermediária, não merece quarida o pleito defensivo para que seja reconhecida a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, haja vista que não há nos autos provas inequívocas de que as escoriações atestadas no Exame de Lesões Corporais (fl. 39, SAJ 1º Grau) tenham sido ocasionadas por supostas agressões dos policiais, até porque ressoa dos fólios que, na fuga, o ora Apelante teria colidido com um muro, fato corroborado pela declaração da vítima, dando conta de que a moto estava um pouco danificada, além de constar no acervo probante que o Réu saltou algumas casas, circunstâncias que, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, podem ter provocado lesões. Ademais, apesar das alegativas deduzidas nas razões recursais, embora o Juiz de primeira instância tenha reconhecido e aplicado, de forma escorreita, as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea (art. 65, I e III, d, CP) na segunda fase, diminuindo a reprimenda ao patamar mínimo, inviável acolher a pretensão de afastamento da Súmula 231 do STJ para que tais atenuantes reduzam a pena aquém do mínimo legal. Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica: O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário — fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas — e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação. No mérito, o Tribunal negou provimento ao recurso. [...]. (Informativo 540, do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, por força da Repercussão Geral

atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231 do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. Nesse sentido: [...] 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. [...]. (STF, Rcl 10793, Relatora: Min., Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392) (grifos acrescidos). Ainda sobre o tema, leciona : Utilizando o raciocínio de que as atenuantes, segundo preceito legal, devem sempre servir para reduzir a pena (art. 65, CP), alguns penalistas têm defendido que seria possível romper o mínimo legal quando se tratar de aplicar alguma atenuante a que faça jus o réu. Imagine-se que o condenado tenha recebido a pena-base no mínimo; quando passar para a segunda fase, reconhecendo a existência de alguma atenuante, o magistrado deveria reduzir, de algum modo, a pena, mesmo que seja levado a fixá-la abaixo do mínimo. Essa posição é minoritária. Aliás, parece-nos mesmo incorreta, pois as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador. [...] Atualmente, está em vigor a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'. Em idêntico prisma, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inviável a fixação da pena abaixo do mínimo legal quando existirem apenas atenuantes (RE 597.270, Pleno, rel., v.u., 26.03.2009). (Manual de Direito Penal, 11. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 459). Na mesma linha de intelecção: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS NA INSTRUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE TRÁFICO EVENTUAL OU POSSE PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.117.073/PR. SÚMULA 231/STJ. [...] III - A redução da pena na segunda etapa da dosimetria abaixo do mínimo legal vai contra entendimento já consolidado nesta Corte no sentido de que a incidência de circunstância atenuante, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1602982/SP, Rel. Ministro , DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020) (grifos acrescidos). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECÍAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTES DO ART. 65, INCISOS I e III, 'D', DO CÓDIGO PENAL - CP. FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do enunciado n. 231 da Súmula do STJ, é inviável a aplicação das atenuantes da menoridade e da confissão

espontânea, previstas no art. 65 do Código Penal — CP, para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1408530/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019) (grifos acrescidos). Logo, o pedido de redução da pena para patamar abaixo do mínimo estabelecido em lei em face do reconhecimento das atenuantes mencionadas violaria não só o princípio da legalidade, mas também o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, não podendo ser acolhido. Ressalte-se, por oportuno, que não houve a superação da Súmula 231 do STJ por conta da edição da Súmula 545 do mesmo Tribunal, a qual prevê que "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal", pois cabível a aplicação harmônica de ambos os enunciados ao mesmo caso. A respeito: [...] Ademais, também não há falar em superação da Súmula n. 231 em razão do advento da Súmula n. 545, porquanto elas mais se complementam do que se excluem. Ditos enunciados sempre conviveram harmonicamente e cada um deles tem seu próprio campo de incidência, de modo que o mais recente deles, a Súmula n. 545, tem seu alcance limitado exatamente pela fixação da pena no mínimo legal. Em outras palavras, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (Súmula n. 545 do STJ), DESDE QUE a incidência da circunstância atenuante não conduza à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), [...] (STJ - REsp: 1897902 MS 2020/0253041-8, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 06/04/2021) (grifos acrescidos) Por tais razões, ausentes circunstâncias agravantes, as penas intermediárias ficam mantidas no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, não havendo causas de diminuição, o Juiz aplicou a majorante do emprego de arma de fogo e, acertadamente, exasperou a sanção em 2/3 (dois terços), consoante disposição legal (art. 157, § 2º-A, I, CP), resultando como definitivas as penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, o que ora se ratifica. Outrossim, procedeu à detração penal, indicando que restavam a cumprir 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias da pena de reclusão, além da pena de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, fixando, assim, em estrita observância ao art. 33, § 2º, b, do CP, o regime semiaberto para inicial cumprimento de pena. Pontue-se, nesse aspecto, não fazer jus o Apelante à substituição por penas restritivas de direitos, tampouco ao sursis penal, por não preencher os requisitos insertos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. No que se refere ao afastamento da pena de multa imposta ao ora Recorrente, incabível o albergamento do pedido formulado pela Defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado. Nessa esteira: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1708352/ RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020). (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (STJ, HC 298.169/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). (grifos acrescidos). De igual modo, não merece amparo o pleito de aplicação da pena de multa no patamar mínimo, eis que fixada de forma adequada, em simetria com a pena privativa de liberdade aplicada ao Sentenciado. Finalmente, quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade, melhor sorte não assiste à Defesa. Conforme se observa da sentença, o Magistrado a quo, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, expôs adequadamente os fundamentos que o motivaram a manter a segregação provisória, oriunda de prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da periculosidade do agente, demonstrada em concreto pela prática dos delitos de roubo duplamente majorado, em concurso de agentes e emprego de arma de fogo, destacando que a vítima foi mantida sob a mira da arma, causando maior temor a ela e seus familiares (ofendida acompanhada de duas filhas menores), além de salientar a existência de execução de medida socioeducativa em desfavor do Réu, o qual, no feito em deslinde, permaneceu custodiado durante toda a instrução processual, não merecendo reparo o decisio. Vejamos: [...] No que pertine requerimento para o exercício do direito de apelar em liberdade, tenho que este deve ser denegado ao réu, considerando os mesmos fundamentos apresentados quando da decretação da prisão preventiva do mesmo, especialmente o fato do crime de roubo ser uma prática em flagrante e assustadora expansão nesta Comarca de Feira de Santana e nas Comarcas que a circundam, situação que não pode ser relevada pelo Poder Judiciário, ainda que o regime inicial de cumprimento da pena imposto seja o semiaberto, bem assim o fato do sentenciado ter sido mantido custodiado durante toda a instrução processual. Acrescente-se que a forma como foi praticado o crime de roubo, com o concurso de majorantes, dentre as quais a utilização de arma de fogo e a manutenção da vítima sob a mira da arma de fogo, trazendo maior temor para a mesma e para os seus familiares, constituem-se em circunstâncias que demonstram a periculosidade do acusado, bem assim o seu histórico quando menor de idade, vez que possui em andamento execução de Medidas Sócioeducativas, demandando maior cuidado em relação a qualquer benefício que possa ser concedido a este, ora sentenciado, e que denotam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do mesmo, como forma de garantir a manutenção da ordem pública, severamente abalada diante de condutas da espécie nesta região, independentemente da primariedade ou mesmo da inexistência de antecedentes a se considerar, pois o que se pretende garantir aqui é a manutenção da ordem pública e a garantia da aplicação da Lei penal, restando, assim, INDEFERIDO o requerimento da defesa de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu, como também o direito de aquardar o julgamento de eventual apelação em liberdade, RENOVANDO O SEU PERÍODO PRISIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, devendo ser expedida a guia provisória de cumprimento da pena. (fl. 103, SAJ 1º Grau —